

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 013.356/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Pirapemas/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsáveis: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383- 49), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 06.140.493/0001-41).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EX-PREFEITA E DA EMPRESA CONTRATADA, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO SUCESSOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a última instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 57):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, na condição de prefeita do município de Pirapemas/MA no período 2005-2008 (peça 3, p. 59), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido ente por força do Convênio 012/2006, Siafi 590549, celebrado entre a Funasa e a aludida municipalidade, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nas localidades Farinha Seca e Bagaceira (peça 2, p. 111 e 213-219).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo de convênio (peça 2, p. 111), foram previstos R\$ 185.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.400,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2008OB901162 e 2008OB902143, nos valores de R\$ 72.000,00 cada uma, emitidas em 14/2/2008 e 24/3/2008, respectivamente (peça 2, p. 315 e 339; peça 3, p. 156). Os recursos foram creditados na conta específica do convênio nos dias 18/2/2008 e 26/3/2008, respectivamente (v. peça 26, p. 18-19).

4. O ajuste vigeu no período de 20/6/2006 a 19/3/2011 (peça 2, p. 111 c/c peça 3, p. 5), e previa a apresentação da prestação de contas até 18/5/2011, conforme Cláusula Terceira do termo do ajuste (peça 2, p. 111, c/c p. 121), alterado pelos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto termos aditivos (peça 2, p. 185, 243-245, 351, 359, 389; peça 3, p. 5).

5. Em instrução anterior (peça 48), foi proposto o reconhecimento da revelia da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. e o julgamento de suas contas como irregulares, condenando-os, em solidariedade, pelo débito atualizado formado pelas parcelas de R\$ 38.733,83 (5/6/2008), R\$ 38.943,19 (24/6/2008), R\$ 54.126,25 (28/7/2008) e R\$ 13.896,00 (9/9/2008). Complementarmente, propôs-se a condenação em débito, solidária, da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura por parcelas de R\$ 3,00 (2/4/2008) e R\$ 1,45 (18/8/2008), e por fim, condenação em débito individual do Sr. Eliseu Barroso de

Carvalho Moura por parcelas de R\$ 31,90 (8/1/2009), R\$ 1,45 (13/10/2009), R\$ 1,45 (12/11/2009), R\$ 8,70 (12/2/2010) e R\$ 900,00 (24/11/2010) (peça 48, p. 4).

6. O titular da 2ª Diretoria Técnica divergiu, em seu pronunciamento (peça 49), dos termos da solidariedade e da condenação propostos, e propôs que a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes tivesse suas contas julgadas irregulares e fosse condenada, solidariamente com a empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., em débito atualizado formado pelas parcelas de R\$ 38.733,83 (5/6/2008), R\$ 38.943,19 (24/6/2008), R\$ 54.126,25 (28/7/2008) e R\$ 13.896,00 (9/9/2008), e individualmente, pelo débito formado pelas parcelas de R\$ 3,00 (2/4/2008) e R\$ 1,45 (18/8/2008). O Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura deveria ter suas contas julgadas irregulares pela omissão do dever de prestar contas, sem condenação em débito, que seria afastado em razão de sua modicidade (peça 49, p. 2-3).

7. Houve anuência do titular da Unidade com a proposta de ajustes apresentada pelo titular da 2ª Diretoria Técnica (peças 50 e 51).

8. Por seu turno, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 52) opinou pelo reconhecimento da revelia da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. e o julgamento de suas contas como irregulares, condenando-os, em solidariedade, somente pelo débito atualizado formado pelas parcelas de R\$ 38.733,83 (5/6/2008), R\$ 38.943,19 (24/6/2008), R\$ 54.126,25 (28/7/2008) e R\$ 13.896,00 (9/9/2008) (peça 52, p. 14).

9. Independente das análises e subseqüentes propostas apresentadas, o Sr. Relator detectou a existência de outro endereço da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (à peça 1, p. 9 e 31), e determinou que nova citação fosse realizada nesse novo endereço para garantir a validade da citação já realizada por edital (peça 53).

10. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 53), foi promovida a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, no endereço designado, mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 1148/2015 (peça 54), datado de 9/4/2015.

EXAME TÉCNICO

11. Conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 55, ao recebimento do expediente de citação foi recusado no endereço destinatário, após três tentativas, esgotando-se, assim, as medidas possíveis de localização da responsável Maria Selma de Araújo Pontes, a convalidar a citação realizada mediante edital constante às peças 46 e 47.

12. Apesar de os responsáveis Maria Selma de Araújo Pontes (como visto acima), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (citado por intermédio do Ofício 1550/2014- TCU/Secex/MA, peça 39, datado de 23/5/2014, com Aviso de Recebimento à peça 43) e Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. (citada mediante o Ofício 1551/2014-TCU/Secex/MA, peça 40, datado de 26/5/2014, com Aviso de Recebimento à peça 41) terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, como mencionado, igualmente não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

13. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis arrolados neste processo (Maria Selma de Araújo Pontes, Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.), reitera-se a posição de que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Preliminarmente, ressalte-se o entendimento de que o dever de ressarcimento pela tarifação bancária indevida da conta do Convênio é do Município de Pirapemas, titular da referida conta e signatário do Convênio como convenente (peça 2, p.111), pois a ele caberia repor os valores debitados indevidamente pelo Banco, pois o termo de convênio veda, ao município Convenente, tal despesa (conforme Cláusula padrão Décima Primeira, alínea “d.2”, peça 2, p. 127), não sendo razoável exigir pagamento dela pelo prefeito executor, a seu próprio custo, ainda que tenha ele agido de forma negligente, a gerar essa tarifação, questão a ser discutida com o Município no âmbito do mandato atribuído ao prefeito e não perante o concedente.

14.1. Desse modo, o débito concernente a pagamento indevido de tarifas bancárias no valores de R\$ 3,00 (débito em 2/4/2008, peças 26, p. 20, e 32, p. 4) e R\$ 1,45 (débito de 18/8/2008, peças 26, p. 24, e 32, p. 7), R\$ 31,90 (em 8/1/2009, cf. peças 26, p. 29, e 32, p. 9), R\$ 1,45 (em 13/10/2009, cf. peças 26, p. 38, e 32, p. 10), R\$ 1,45 (em 12/11/2009, cf. peças 26, p. 39, e 32, p. 11) e R\$ 8,70 (em 12/2/2010, cf. peças 26, p. 42, e 32, p. 12) seria imputável ao Município convenente que omitiu-se em ressarcir-lo. Considerando o valor totalizado em termos nominais ser R\$ 47,95, a antever que sua atualização monetária não ensejaria a ultrapassagem do limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 e tendo em vista a relação custo-

benefício dessa cobrança, não caberia avançar no processo de Tomada de contas especial em relação a esse caso

15. Assim sendo, tem-se que a ex-prefeita Maria Selma de Araújo Pontes, signatária do termo de convênio (peça 1, p. 237), foi responsável pela movimentação de recursos do Convênio 012/2006-Funasa, depositados na conta corrente 11799-4, Agência 1734, do Banco do Brasil, por meio de cheques por ela assinados, nos valores de R\$ 38.733,83 (cheque 850001, lançado em 5/6/2008, cf. peças 26, p. 65-66, e 32, p. 18-21), R\$ 38.943,19 (cheque 850002, lançado em 24/6/2008, cf. peças 26, p. 67-68, e 32, p. 22-25), R\$ 54.126,25 (cheque 850003, lançado em 28/7/2008, cf. peças 26, p. 69-70, e 32, p. 26-27), R\$ 13.896,00 (cheque 850004, lançado em 9/9/2008, cf. peças 26, p. 71-72, e 32, p. 28-31), ocorreram no último ano de seu mandato (cf. peça 3, p. 59). Em face do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, devia ter prestado contas dessas importâncias que geriu, o que não o fez.

15.1. Além da ocorrência da omissão, consigne-se que em inspeção realizada pelo concedente verificou-se que a execução alcançou somente o percentual de somente 41,31% da obra (v. peça 1, p. 367-369) e as obras foram paralisadas e abandonadas, sem atingimento do objetivo final (cf. peça 1, p. 345), o que evidencia que não houve resultado útil dos recursos então empregados, o que fundamenta entendimento pela devolução do montante dos recursos aplicados, pela ocorrência de desperdício de recursos.

16. Na gestão do seu sucessor, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, mandato 2009-2012 (peça 5), foi movimentado o valor de R\$ 900,00 (Pagamentos “diversos autorizados”, em 24/11/2010, cf. peças 26, p. 51, e 32, p. 13, 14-17).

16.1. Em verdade, durante o mandato do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, venceu (em 18/5/2011, termo do prazo de 60 dias para tanto, contado do final da vigência ocorrida em 19/3/2011 – v. peça 2, p. 111 c/c peça 3, p. 5 -, conforme Cláusula Terceira, uma das cláusulas padrões estabelecidas pela Portaria – Funasa 674/2005, que regeu a avença - peça 2, p. 111 c/c p. 121; peça 3, p. 158) o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio em foco, sem que tenha o responsável em apreço tenha providenciado a referida prestação de contas para comprovar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados/aplicados em atenção à Cláusula Segunda, inciso II, alínea “P”, uma das cláusulas padrões estabelecidas pela Portaria – Funasa 674/2005, que regeu a avença (peça 2, p. 111 c/c p. 117-119), bem como ao art. 28 da IN-STN 1/1997, ou adotado medidas administrativas e/ou judiciais para a proteção do erário respectiva, remanescendo corresponsável pelos débitos ocorridos na gestão anterior, nos termos da Súmula-TCU 230, além da responsabilidade relativa aos recursos que efetivamente geriu (item 15 acima), independente de sua modicidade, considerando a orientação de consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, e constituição de tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma entidade repassadora, atingisse o referido valor (art. 15, inciso IV, IN-TCU 71/2012), o que se configura no caso.

17. Em 31/12/2011, conforme o extrato relativo ao saldo mais recente entre os fornecidos (peça 19, p. 101), restava aplicado no mercado financeiro o valor de R\$ 6,25. Entende-se que a obrigação de devolver os saldos remanescentes recaia sobre o Município, titular do convênio e da conta corrente respectiva. Considerando o valor ser abaixo do previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 e tendo em vista a relação custo-benefício dessa cobrança, não caberia avançar no processo de Tomada de contas especial em relação a esse caso.

18. Não há evidência de depósitos a título de contrapartida, como se vê nos extratos bancários à peça 26, p. 18-25). Como se trata de recursos municipais, não caberia incluir tal ausência em débito a ser ressarcido à Funasa, ente federal.

19. Considerando que o valor creditado na conta do convênio foi apenas o repassado pelo concedente, no montante de R\$ 144.000,00 (cf. peça 26, p. 18-19) e que o total dos valores movimentados, somando-se aqueles movimentados pelos dois citados responsáveis e o disponível em aplicação (v. itens 14.1, 15, 16 e 17) totalizam R\$ 146.653,47, tem-se que R\$ 2.653,47 correspondem a rendimentos de aplicação financeira.

19.1 Esses rendimentos efetivamente utilizados, alusivos à aplicação dos recursos federais repassados, devem compor o débito dos respectivos responsáveis, porquanto também sujeitos a prestação de contas e recolhimento em caso de não comprovação de regular aplicação, nos termos do art. 20, § 2º, c/c arts. 21, § 6º, e 31, § 7º, da Instrução Normativa-MF/STN 1, de 15 de janeiro de 1997, que regeu a avença (v. Termo do Convênio, peça 2, p. 111, Quadro I - Preâmbulo).

20. Anote-se, também, que a única favorecida dos pagamentos efetuados pela Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (cf. cópias de cheques, peça 26, p. 65-72, e peça 32, p. 18-31), foi a empresa Teor Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 06.140.493/0001-41 (hoje Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., v. peça 33).

20.1. Considerando que a empresa Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. (hoje Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.) concorreu para o débito ao ter recebido os pagamentos feitos a título de execução da obra, sem ter evidenciado a sua conclusão ou a prestação de serviços na proporção dos pagamentos recebidos, deve ser responsabilizada por esse débito nos termos ao art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

21. A data a partir da qual deverá incidir a atualização monetária e os juros de mora sobre o débito apurado devem ser as datas da efetiva aplicação das verbas questionadas, evidenciadas nestes autos como as dos saques na conta corrente específica do convênio e de débito das tarifas bancárias, conforme os extratos bancários (v. peça 26, p. 18-25).

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. e inexistindo nos autos, em relação aos responsáveis pessoas físicas, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que esses responsáveis sejam condenados, solidariamente, em débito pelo valores pagos à empresa executora na gestão da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (cf. item 15). Restaria, ainda, a responsabilidade individual do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura pelo saque realizado em sua gestão (v. item 16).”

2. O dirigente da unidade técnica manifestou-se parcialmente de acordo com essa instrução, para acolher os ajustes propostos pelo diretor da unidade (peças 58 e 60):

“2. Noutra esteira, nesta fase processual, o AUFC instrutor traz na peça precedente nova proposta de encaminhamento, a qual, igualmente, pelos argumentos já trazidos às peças 49, discordamos em parte.

3. Ressaltamos que em relação ao novo entendimento trazido em referida instrução (item 14), acerca do dever de ressarcimento pela tarificação bancária indevida da conta do Convênio ser do Município de Pirapema, não entendemos tenha ocorrido benefício do Município, razão pela qual entendemos cabe aos gestores a responsabilização pelas glosas em comento.

4. No entanto, em consonância com o pronunciamento do MP/TCU às peças 52, concordamos que:

Sobre as (...) importâncias indicadas nos ofícios citatórios (R\$ 3,00, R\$ 1,45, R\$ 31,90, R\$ 1,45, R\$ 1,45, R\$ 8,70 e R\$ 900,00), por sua baixa materialidade e, por conseguinte, o custo-benefício desfavorável da cobrança, o Tribunal pode deixar de dar seguimento ao processo, com base no princípio da bagatela (v.g., Acórdão 3.437/2013 – Plenário).

5. Feitas essas considerações, **propomos sejam os autos remetidos ao Relator, via MP/TCU, com proposta de que o Tribunal delibere nos termos do pronunciamento às peças 49, com o ajuste que se segue:**

a) considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), na condição de ex-prefeita do Município de Pirapemas/MA no quadriênio 2005-2008, e condená-la, em solidariedade com a empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.140.493/0001-41), na medida de sua responsabilidade abaixo discriminada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) responsáveis solidários: Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e a empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.733,83	5/6/2008
38.943,19	24/6/2008
54.126,25	28/7/2008
13.896,00	9/9/2008

c) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), na condição de ex-prefeitos do Município de Pirapemas/MA no quadriênio 2009-2012;

d) aplicar à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), e à empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.(CNPJ 06.140.493/0001-41), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as respectivas notificações;

g) autorizar antecipadamente, caso requerido pelos respectivos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em sua última manifestação (peça 62), essencialmente reiterou o parecer anterior nos autos, em que havia discordado da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 52):

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente, em parte, dos encaminhamentos sugeridos.

Rememorando os fatos, na notificação enviada pela Funasa ao então Prefeito Eliseu, em dezembro/2010, as pendências eram as seguintes (peças 1, pp. 381/3, e 3, p. 126):

“POVOADO: ESTIRÃO

1 - O poço construído para atender o abastecimento do povoado ainda não está em operação. Encontra-se tamponado, não existe sapata de proteção sanitária. Para que seja aprovada esta etapa é necessário que o conveniente apresente o perfil litológico e construtivo juntamente com o laudo de análise de água para se saber se a profundidade alcançada obedece à do projeto e se os resultados mostram que o poço atende à vazão requerida do projeto e aos padrões de qualidade da água estabelecidos pela Portaria 518/2004 do

MS. Deverá executar a sapata de proteção sanitária para evitar a contaminação da água. Pede-se as soluções destas pendências.

2 - Quanto às etapas: recalque, cubículo de proteção de quadro de comando, reservação, distribuição através de chafariz e rede de distribuição e serviços complementares, pede-se a retomada dos serviços, considerando que a vigência do convênio expirará somente em 19.3.2011, para evitar problemas na aprovação da prestação de contas final do referido convênio.

POVOADO: BAGACEIRA

1 - O poço construído para atender o abastecimento do povoado está com o equipamento de recalque instalado, porém encontra-se parado. Para que seja aprovada esta etapa é necessário que o conveniente apresente o perfil litológico e construtivo juntamente com o laudo de análise de água para se saber se a profundidade alcançada obedece à do projeto e se os resultados mostram que o poço atende à vazão requerida do projeto e aos padrões de qualidade da água estabelecidos pela Portaria 518/2004 do MS. Pede-se as soluções desta pendência.

2 - O equipamento de recalque encontra-se instalado, porém não está em operação. Pede-se o envio da especificação técnica e das curvas características para que se possa avaliar as vazões de produção do referido equipamento. Na especificação de material, plantas e planilha, o edutor e barrilete previstos são de ferro galvanizado de 2", porém o edutor foi instalado em PVC de 1 1/2" e o barrilete em ferro galvanizado de 1 1/2". Não foi instalado o ramal de alimentação elétrica e também a subestação abaixadora de energia de 15 KVA monofásica. Pede-se as soluções destas pendências.

3 - Na etapa **CUBÍCULO PARA PROTEÇÃO DE QUADRO DE COMANDO**, os serviços foram parcialmente executados, reboco interno das paredes e externo da laje de cobertura está incompleto e existem rachaduras nas paredes internas e externas na área de localização do quadro de medição da Cemar. Na calçada, falta execução do contrapiso e piso cimentado; as instalações elétricas estão incompletas, faltam medidor de luz e lâmpadas de iluminação interna e externa; falta pintura nas paredes internas e externas e portão de acesso ao abrigo. Pede-se as soluções destas pendências.

4 - Na etapa **RESERVAÇÃO**, os serviços estruturais foram executados. O reservatório instalado tem a capacidade de 10 m³, no entanto, as instalações hidráulicas de alimentação e distribuição são de tubos de PVC roscável de 2 e 3 polegadas e o conveniente instalou tubos de PVC soldável de DN 50 e DN 60. Pede-se a solução desta pendência.

5 - Na etapa **DISTRIBUIÇÃO**, está prevista a execução de um chafariz com 6 torneiras derivadas de uma parede em alvenaria de tijolos cerâmicos rebocada e coberto com estrutura de madeira e telha cerâmica e 1200m de tubos de PVC soldável de DN40. Na visita constatou-se que o chafariz estava em fase de alvenaria e 6 pontos de água sem torneira com as obras paralisadas. Pede-se o reinício da execução das obras desta etapa.

OBSERVAÇÃO:

As obras deste convênio estão paralisadas. Pede-se reiniciar a execução das obras para evitar problemas na aprovação da prestação de contas do referido convênio".

As obras, entretanto, não foram concluídas, dando ensejo, como visto, ao Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2011 à peça 3, pp. 122/8, e ao Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 249/2013 à peça 3, pp. 161/5.

Conforme registro da unidade técnica (peça 35):

"30. (...) a aludida inspeção atestou, de fato, que a execução alcançou o percentual de somente 41,31% da obra (peça 1, p. 367-369) e constatou que os dois sistemas de abastecimento de água 'estão com as obras paralisadas e abandonados e sem atingir o objetivo final' (peça 1, p. 345). Ressalta-se que, à época da realização da vistoria (14/10/2010, como mencionado), já tinham sido pagos à Teor Construções, Comércio e Serviços Ltda. a integralidade dos recursos repassados (R\$ 144.000,00, correspondente a 80% das verbas federais objeto do convênio, R\$ 180.000,00 – v. itens 2 e 3 da instrução à peça 6), além de parte dos rendimentos oriundos da aplicação dos valores no mercado financeiro, entre 5/6/2008 e 9/9/2008 (v. item 9 c/c itens 17 e 19.1retro).

31. Diante dessas conclusões dos técnicos da Funasa, resta caracterizado o desperdício das verbas aplicadas no empreendimento, o que, por si só, já justifica a sua devolução aos cofres públicos. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do TCU sobre casos de execução parcial em

relação à qual não se podem extrair os benefícios almejados originalmente e não se vislumbra seu aproveitamento futuro, por conseguinte, justificável a devolução do montante dos recursos aplicados, a exemplo dos Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara e 1.017/2008-TCU-2ª Câmara”.

Nesse cenário, devem, de fato, responder solidariamente pela dívida de **R\$ 145.699,27** a ex-Prefeita Maria Selma de Araújo Pontes, que efetuou os pagamentos, e a sociedade empresária Teor Construções Comércio e Serviços Ltda., beneficiária dos aludidos recursos (cópia dos cheques pagos às peças 19 e 32), agora denominada Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (peça 33), haja vista a imprestabilidade da parcela executada da obra e a completa frustração dos objetivos do convênio.

Nos termos do plano de trabalho do ajuste firmado (peça 1, p. 39):

“O objetivo é fomentar a implantação de sistemas de abastecimento de água para controle de doenças e outros agravos com a finalidade de contribuir para a redução da morbimortalidade provocada por doenças de veiculação hídrica e para o aumento da expectativa de vida e da produtividade da população.”

Com a implantação desses sistemas de água pretende-se fundamentalmente controlar e prevenir doenças; implantar hábitos higiênicos na população; facilitar a limpeza pública; facilitar práticas esportivas; propiciar conforto, bem-estar e segurança; aumentar a esperança de vida da população; aumentar a vida média pela redução da mortalidade e aumentar a vida produtiva do indivíduo”.

Seguindo a nova orientação jurisprudencial, o julgamento das contas da empresa Esfera é devido, com base no artigo 2º, parágrafo único, da IN/TCU 71/2012 e no entendimento adotado, v.g., nos Acórdãos 946/2013 e 2.545/2013, ambos do Plenário, no sentido de que *“é juridicamente possível o Tribunal julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992”.*

Prosseguindo, é certo que o prazo para prestação de contas do convênio em tela venceu em 19.3.2011, no curso da gestão do ex-Prefeito Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão 2009-2012), e que persiste a omissão no dever constitucional de prestá-las.

A respeito, segundo informação da equipe da Funasa responsável pela fiscalização de outubro de 2010 (peça 1, p. 345, grifo nosso):

“Em relação às obras oriundas deste convênio, fomos informados pelo secretário que o prefeito, ao assumir o comando da prefeitura, encontrou o município inadimplente, em função da não prestação de contas por parte da gestão anterior. Por causa disto, deu entrada, nos órgãos competentes, em documentação transferindo a responsabilidade para a ex-gestora (...)”.

Cópia da aludida documentação não foi trazida ao presente processo, nem sua existência foi noticiada pela entidade repassadora dos recursos.

Mediante consulta aos sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e da Seção Judiciária daquela unidade federativa, o Ministério Público de Contas não logrou identificar ação alguma que tenha por objeto o dano ora apurado no âmbito do Convênio Funasa 12/2006.

Cabe, assim, por sua inércia que concorreu para o débito, também responsabilizar solidariamente o ex-Prefeito Eliseu pela importância de R\$ 145.699,27, consoante jurisprudência predominante desta Corte:

“2. Exclui-se a responsabilidade do prefeito sucessor que adota as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público”. (Acórdão 956/2011 – 1ª Câmara)

“2. A comprovação do ajuizamento de ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público enseja a exclusão do prefeito sucessor da relação processual”. (Acórdão 6.295/2010 – 1ª Câmara)

“3. A responsabilização do prefeito sucessor por omissões ou irregularidades verificadas na gestão de recursos federais descentralizados aos municípios deverá fundar-se em obrigações que o vinculem contemporaneamente à referida gestão, o que ocorre, por exemplo, quando os recursos são transferidos à nova gestão, total ou parcialmente, ou quando o prazo para a prestação de contas tenha adentrado o novo período administrativo, ou, ainda, quando as circunstâncias do caso imponham ao novo prefeito, de forma incontestada, a adoção das providências a que se refere a Súmula TCU 230.” (Acórdão 5.854/2010 – 1ª Câmara)

“2. Nos termos da Súmula TCU 230, o prefeito sucessor é corresponsável nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.” (Acórdão 2.566/2010 – 1ª Câmara)

“2. Caracteriza a responsabilidade solidária do prefeito sucessor quando esse não comprova ter cumprido com as obrigações que lhe cometem a Súmula 230 do TCU.” (Acórdão 2.703/2009 – 2ª Câmara)

“4. Consoante o Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade.” (Acórdão 2.715/2009 – 1ª Câmara)

“2. O ajuizamento de ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público elide a corresponsabilidade do prefeito sucessor pela devolução dos recursos - em caso de dano ao erário apurado na gestão municipal anterior, decorrente de irregularidades em convênios, repasses, ajustes, ou instrumentos congêneres -, sendo suficiente para atender ao fundamento da Súmula 230 do TCU.” (Acórdão 2.907/2008 – 1ª Câmara)

Sobre as demais importâncias indicadas nos ofícios citatórios (R\$ 3,00, R\$ 1,45, R\$ 31,90, R\$ 1,45, R\$ 1,45, R\$ 8,70 e R\$ 900,00), por sua baixa materialidade e, por conseguinte, o custo-benefício desfavorável da cobrança, o Tribunal pode deixar de dar seguimento ao processo, com base no princípio da bagatela (v.g., Acórdão 3.437/2013 – Plenário).

III

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis a sr.^a Maria Selma de Araújo Pontes, o sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992);

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da sr.^a Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49) e do sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), na condição de ex-Prefeitos do Município de Pirapemas/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, bem como da empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.140.493/0001-41), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas [R\$ 145.699,27], com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.733,83	5.6.2008
38.943,19	24.6.2008
54.126,25	28.7.2008
13.896,00	9.9.2008

c) aplicar à sr.^a Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ao sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e à empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.140.493/0001-41), individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Orgânica/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos dos artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. Na manifestação à peça 62, o MPTCU acrescentou alerta sobre a necessidade de, caso viesse a ser acolhida a proposta do auditor ou da unidade técnica, excluir a previsão de juros de mora no parcelamento da multa, por contrariar o art. 59 de Lei 8.443/1992 e o art. 269 do Regimento Interno.

É o relatório.